

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10384/003.510/90-37

JRL

Sessão de 15 de julho de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.671

Recurso nº: 101.104 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: SUCESSO - PROMOÇÃO E PUBLICIDADE S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM TERESINA (PI)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Admissível a correção monetária, no período-base encerrado em 31/12/86, de prejuízos apurados em períodos anteriores, nos termos do art. 22, parág. 1º do Decreto-Lei nº 2.287/86, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.308/86.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUCESSO - PROMOÇÃO E PUBLICIDADE S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Miguel Rendy e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Iraci Kahan e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10384/003.510/90-37
ACÓRDÃO Nº 104-10.671

RECURSO Nº: 101.104

RECORRENTE: SUCESSO - PROMOÇÃO E PUBLICIDADE S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento sob o fundamento de compensação a maior de prejuízos acumulados, em razão de ter havido erro na apuração da correção monetária incidente sobre tais prejuízos. O prejuízo corrigido e compensado foi de CZ\$ 1.806.635,00, passando, com a alteração procedida pela revisão interna, para apenas CZ\$ 1.252.635,00.

A impugnação de fl. 01 sustenta que os cálculos da correção monetária foram feitos de conformidade com o que determina a legislação do imposto sobre a renda, e sua compensação com os lucros apurados posteriormente obedeceu ao que dispõe o art. 382 do RIR/80.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que não era cabível a correção monetária, procedida em fevereiro de 1986, com base nos resultados apurados no mesmo mês (fev/86), nos termos do art. 347, parág. 2º do RIR/80, bem assim como incabível a correção monetária relativa ao período de 01/03/86 a 31/12/86, em virtude do disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 2.287/86.

O recurso voluntário repisa as razões da impugnação, esclarecendo que a correção procedida em fevereiro de 1986, com base no balanço encerrado na mesma data, deveu-se ao Decreto-Lei nº 2.308/86 que mandou atualizar as demonstrações financeiras com base no valor da OTN calculada a partir de eu valor «pro rata» em 28/02/86, de

